

Chefe da 2.^a secção — capitão ou subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército ou de qualquer arma na situação de reserva.

Arquivista — subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército.

Amanuenses — dois sargentos do quadro de amanuenses do exército.

Art. 4.º A secretaria do comando militar da Madeira será chefiada por um capitão de qualquer arma e disporá ainda de um adjunto e arquivista, subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército ou de qualquer arma na situação de reserva, e de dois amanuenses, sargentos do quadro de amanuenses do exército.

Art. 5.º Os serviços que competem aos comandos militares dos Açores e da Madeira são, na parte aplicável, os fixados no regulamento para o serviço do comando e quartéis gerais das regiões e governos militares, aprovado pelo decreto n.º 16:756, de 20 de Abril de 1929. Aos chefes da secretaria dos comandos pertencem as atribuições fixadas no mesmo regulamento para os chefes do estado maior.

§ único. Para o serviço de guarda e conservação das instalações dos comandos será pelo Ministério da Guerra atribuído o número indispensável de praças, as quais não serão contadas nos efectivos orçamentais das unidades que as destacarem.

Art. 6.º A inspecção técnica das tropas, estabelecimentos e serviços da arma de artilharia nos Açores e na Madeira, bem como a do material de guerra e munições a cargo das unidades das outras armas, compete à Direcção da Arma de Artilharia, que a exercerá por intermédio da Inspeção de Artilharia correspondente à área do Governo Militar de Lisboa.

Art. 7.º Enquanto não fôr decretado novo regime, junto dos comandos militares dos Açores e da Madeira funcionará uma delegação do serviço de administração militar e uma direcção do serviço de fortificações e obras militares.

§ único. A organização e constituição das delegações do serviço de administração militar e das direcções do serviço de fortificações e obras militares são as da legislação actualmente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Portaria n.º 9:503

Tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o regulamento do serviço de abastecimento de águas a vila de Fronteira, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações. 8 de Abril de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

Regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Fronteira

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Fronteira fornecerá água potável, nas condições deste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas ou zonas da vila de Fronteira servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da vila de Fronteira servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$.

§ 1.º A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontra sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

§ 2.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Fronteira mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado.

Art. 5.º Os moradores dos prédios situados nas ruas ou zonas da vila de Fronteira em que esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 200\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 200\$01 e 400\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 400\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ 1.º O disposto neste artigo é igualmente aplicável aos locatários de cada andar ou divisão do prédio. Neste caso o consumo mínimo mensal será fixado, em relação a cada locatário, tendo por base o rendimento colectável da parte do prédio ocupada.

§ 2.º Os mínimos de consumo mensal estabelecidos poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal de

Fronteira o entender, findo que seja o período de amortização do empréstimo contraído para a execução das obras.

§ 3.º Quando o prédio fôr ocupado, no todo ou em parte, pelo seu proprietário, competir-lhe-á o pagamento do consumo mínimo correspondente.

§ 4.º Os moradores dos prédios que não estejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, mas que tiverem água canalizada, são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 6.º A Câmara Municipal não é responsável pelos acidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido do consumidor ou por defeito da instalação interior ou dos respectivos aparelhos de distribuição.

Art. 7.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusam a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer, nos prazos marcados, quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara de harmonia com as disposições deste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

CAPITULO II

Canalizações

Art. 8.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 9.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Fronteira estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º deste artigo são os proprietários obrigados a depositar previamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

§ 3.º Caso os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o § 1.º deste artigo não hajam dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, a Câmara procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

Art. 10.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as respectivas despesas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 11.º Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições deste artigo, requererem determinado aumento da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 12.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão exe-

cutadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

§ único. A pedido do proprietário ou de qualquer inquilino poderá a Câmara Municipal encarregar-se da execução das canalizações a que se refere este artigo. Os respectivos trabalhos não serão porém iniciados sem que seja depositada na tesouraria da Câmara a importância correspondente ao orçamento das obras.

Art. 13.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

Art. 14.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 13.º os canalizadores ou empresas que, nos termos deste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 15.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rede nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 16.º Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior deverá o interessado fazer a respectiva comunicação por escrito à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos proceder-se-á como ficou dito no corpo deste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere este artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 17.º É expressamente proibido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPITULO III

Fornecimento de água

Art. 18.º O fornecimento de água será feito por meio de contadores devidamente selados.

Art. 19.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 20.º A colocação e a remoção dos contadores são exclusivamente das atribuições da Câmara Municipal.

§ único. É expressamente proibido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

Art. 21.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituição, ou ainda à colocação provisória de um contador-regulador, quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 22.º O consumidor poderá requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico da sua confiança.

§ 1.º Pela verificação pagará o consumidor 10\$, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso este em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

Art. 23.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito, em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 24.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente será atendida no primeiro pagamento.

Art. 25.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições previamente aprovadas pela Câmara;

2.º As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO IV

Taxas e cobranças

Art. 26.º Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso este em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários, enquanto estes não requisitarem à Câmara a remoção dos respectivos contadores.

Art. 27.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros e de 4\$50 quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 28.º O preço máximo de venda da água será de 2\$ por metro cúbico.

§ 1.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sobre as despesas do serviço de águas será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento no concelho de Fronteira.

§ 2.º A Câmara Municipal poderá estabelecer preços especiais para a venda de água aos serviços públicos e institutos de assistência.

Art. 29.º Os pagamentos efectuem-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento do consumo da água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo o cobrador deixará nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria da Câmara até ao fim desse mês.

§ 3.º Findo esse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso, para cobrança coerciva.

Art. 30.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 31.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação de pronto pagamento, em seguida à apresentação da conta, nem o

isenta das disposições dos artigos 29.º e 30.º deste regulamento.

Art. 32.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade de funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acordo com o de idêntico mês dos anos anteriores, ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 33.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade de pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para este efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador, para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

CAPÍTULO V

Multas

Art. 34.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º do artigo 25.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 35.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 36.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 37.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100\$.

Art. 38.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na multa de 300\$.

Art. 39.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º são elevadas ao dobro.

Art. 40.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre da Câmara.

Art. 41.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 42.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 43.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal de Fronteira e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 44.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Abril de 1940. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões de 27 de Março de 1940, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932:

Transferido das seguintes rubricas:

Despesas com o material:

Artigo 6.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 40.000\$00

Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material marítimo e terrestre (pagamento de todas as despesas, incluindo as de pessoal e encargos):

1) De imóveis:

c) Cais, molhes e acessórios 65.000\$00

3) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 100.000\$00
165.000\$00
205.000\$00

para reforço da rubrica seguinte:

Despesas com o material:

Artigo 5.º — Construções e obras novas:

2) Obras novas:

a) Pavimentos 205.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 4 de Abril de 1940. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Fernando Domingues de Freitas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 30:363

Considerando que se torna indispensável assegurar absoluta independência nas decisões da Junta de Recurso de Saúde das Colónias;

Atendendo a que não se torna justo nem aceitável que os vogais da Junta de Saúde das Colónias, donde se recorre, possam intervir nos pareceres da Junta de Recurso;

Tornando-se necessário que o presidente da aludida Junta de Recurso seja um oficial-superior médico, dos mais graduados, atenta a resolução de processos que possam interessar aos mais altos cargos do funcionalismo civil e militar e até da magistratura;

Sendo, no entanto, também necessário que à mesma Junta de Recurso seja presente um dos vogais da Junta

de Saúde das Colónias, na qualidade de recorrido, apenas para relatar e prestar as explicações que promoveram a deliberação tomada;

Convindo que os funcionários submetidos à inspecção da Junta de Recurso, quando mandados baixar ao Hospital Colonial para melhor observação e aquisição de seguros elementos para esclarecimento de diagnósticos, sejam também assistidos por um dos vogais da Junta de Recurso;

Considerando que, se é dado aos funcionários o direito de recorrer das decisões da Junta de Saúde, também ao Estado não deve ser recusada análoga faculdade, pelo que justo é que o Ministro das Colónias possa mandá-los submeter à Junta de Recurso sempre que discorde da opinião emitida pela Junta de Saúde;

Não sendo de admitir quaisquer reclamações da Junta de Recurso;

Sendo igualmente certo que se torna indispensável uma perfeita fiscalização da forma como se executam as medidas respeitantes à saúde e higiene nos estabelecimentos militares civis dependentes do Ministério das Colónias;

Considerando que estas medidas só podem ficar suficientemente garantidas vigiando-se todos os serviços que respeitem à saúde e higiene por inspecções de fiscalização médica;

Atendendo a que estas inspecções abrangem não só o que respeita às forças militares no quartel militar das colónias e condições da sua salubridade, mas também o que se refira aos doentes e mais funcionalismo civil e militar dos hospitais e outros estabelecimentos militares e civis dependentes do Ministério das Colónias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Recurso das Colónias, instituída nos termos do decreto n.º 24:586, de 22 de Outubro de 1934, será composta por dois médicos do Instituto de Medicina Tropical, que servirão de vogais, e por um coronel médico do quadro comum dos serviços de saúde das colónias, que servirá de presidente.

§ único. O presidente da Junta de Recurso não poderá fazer parte do corpo directivo e clínico do Hospital Colonial de Lisboa.

Art. 2.º A nomeação de todos os membros da Junta de Recurso é da competência do Ministro das Colónias e será válida pelo tempo de três anos, renováveis.

Art. 3.º O presidente da Junta de Recurso desempenhará cumulativamente as funções de inspector de saúde, cumprindo-lhe fazer inspecções aos serviços de saúde e higiene das forças militares e do funcionalismo civil e militar dos diversos estabelecimentos militares e civis metropolitanos dependentes do Ministério das Colónias e bem assim fiscalizar tudo o que interesse às condições de salubridade dos mesmos estabelecimentos.

Art. 4.º Incumbe ao inspector de saúde:

a) Vigiar e fiscalizar todos os serviços respeitantes à higiene e saúde, realizando as inspecções médicas indispensáveis ao bom funcionamento de todos os serviços;

b) Submeter à apreciação superior estudos, pareceres, propostas e relatórios com as considerações que entender convenientes à melhoria dos serviços;

c) Desempenhar quaisquer outros trabalhos da sua especialidade que lhe sejam cometidos pela entidade competente.

Art. 5.º O inspector de saúde ficará subordinado ao Ministro das Colónias, por intermédio do organismo directivo dos serviços de saúde do Ministério das Colónias, que tratará de todo o expediente necessário ao serviço das inspecções.